



Grupo Parlamentar

*Intervenção proferida pelo
Deputado Rui Meneses na sessão
Legislativa de Abril de 2005.*

Senhor Presidente
Senhoras e Senhores Deputados
Senhora e Senhores Membros do Governo

O Decreto-Lei nº 366/A/97, estabelece os princípios e as normas aplicáveis ao sistema de gestão de embalagens e resíduos de embalagens.

Os objectivos desta lei, definidos aliás no seu preâmbulo são o de “diminuir a produção de resíduos de embalagens e estimular procedimentos vocacionados prioritariamente, e sempre que tecnicamente possível, para a reutilização de embalagens, reciclagem ou outras formas de valorização dos resíduos de embalagem, bem como desencorajar a sua eliminação por via do simples depósito em aterro”.

Refere ainda o citado preâmbulo, “que em matéria de processos fundamentais de gestão, deve ter-se em conta preferencialmente a reutilização de embalagens e a reciclagem de resíduos de embalagem com vantagens em termos de impacte ambiental, através da criação de sistemas que garantam o retorno de embalagens usadas ou resíduos de embalagens”.

O Decreto Legislativo Regional nº 15/99/A e mais tarde o Decreto Legislativo Regional, nº 24/2001/A, aplicam à Região o supra citado Decreto-Lei, tendo como intenção “tornar a lei executável nos Açores”, uma vez que, “a situação específica da Região Autónoma dos Açores, nomeadamente no que se refere aos aspectos de insularidade, dimensão



Grupo Parlamentar

reduzida e fragilidade dos ecossistemas, confere particular acuidade aos objectivos plasmados no referido diploma”.

Infelizmente, o processo de aplicação desta lei, aos Açores, não tem sido particularmente feliz. Não só pelas próprias circunstâncias de sermos uma região com descontinuidade territorial, o que dificulta, por exemplo, a utilização de embalagens reutilizáveis, mas também por falta de coordenação, acompanhamento e controlo, que era exigido às principais entidades públicas envolvidas neste processo, nomeadamente a Secretaria do Ambiente, a Secretaria da Economia e a Inspeção Regional das Actividades Económicas.

Vejamos por exemplo o artigo 2º da portaria nº 4/2002, que regula esta matéria.

No seu ponto 1, e 2, refere que é obrigatória a cobrança de um depósito, pelos operadores económicos que colocam embalagens no mercado, cujo valor resultará de um despacho conjunto da Secretaria da Economia e da Secretaria do Ambiente. Ainda não tinha saído o dito despacho, já a Inspeção das Actividades Económicas estava a levantar processos às empresas por não caucionavam o seu vasilhame, sendo no entanto estas, para ironia da situação, as únicas que dispunham de embalagem reutilizável para colocar no mercado.

Mas, talvez o ponto mais problemático e de maior complexidade, uma vez que envolve um elevado número de pequenas e médias empresas prende-se com o ponto 5 do artigo 2º da referida portaria 4/2002.

Estipula o referido artigo, que as bebidas refrigerantes, cervejas e águas minerais naturais, de nascente ou outras embaladas destinadas ao consumo imediato no próprio local, nos estabelecimentos hoteleiros, de restauração e similares serão obrigatoriamente acondicionadas em embalagens reutilizáveis” .



Grupo Parlamentar

Ou seja, os estabelecimentos ditos de Horeca, (hotéis, restaurantes e cafés), só estão autorizados a comercializar embalagens reutilizáveis. A comercialização das embalagens de tara perdida nestes estabelecimentos, só é permitida, caso a venda se destine para fora do estabelecimento, ou, caso exista um sistema alternativo de gestão de embalagens de tara perdida, como permite o artigo nº 5 desta portaria e como aliás existe no continente português, que é designado de VERDORECA.

Senhor Presidente
Senhoras e Senhores Deputados
Senhora e Senhores Membros do Governo

É aqui que surge uma série de dificuldades, para a maioria dos estabelecimentos da Horeca, uma vez que muitos deles não têm condições para poderem cumprir esta lei, que, recorde, está em vigor.

Senão vejamos,

Se o estabelecimento optar por comercializar só embalagens reutilizáveis, depara-se com a dificuldade de que, em muitos locais dos Açores os tipos de bebidas, definidos na lei, não existem em embalagem reutilizável.

Se por outro lado, o estabelecimento optar por comercializar no todo ou em parte embalagens de tara perdida, outra dificuldade se levanta: tem de optar por um sistema alternativo de tratamento das embalagens, que à semelhança do VERDORECA, implicará que exista próximo do estabelecimento ecopontos ou recolha selectiva de resíduos porta a porta, com a garantia de reciclagem das embalagens, o que nos Açores, também em muito poucas localidades, seria possível optar por esta via.

Assim sendo, muitos empresários em nome individual e pequenas e médias empresas, estão, conforme se demonstrou, sem possibilidade de



Grupo Parlamentar

poder cumprir a lei, não estando no entanto livres de lhes ser aplicadas coimas que podem ir até 3.750€, no caso de pessoas singulares ou até 45.000€, no caso de pessoa colectiva.

Gostaria ainda de lembrar que a lei prevê para os infractores, não só coimas avultadas, como a possibilidade de existirem sanções acessórias, tais como:

Suspensão do exercício de uma profissão ou actividade, privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos e suspensão de autorizações, licenças ou alvarás.

Senhor Presidente
Senhoras e Senhores Deputados
Senhora e Senhores Membros do Governo

Não basta fazer leis, é preciso que se cumpram as mesmas e para tal, é também necessário que sejam criadas as condições para que os destinatários as possam cumprir.

Em nosso entender, a comissão de acompanhamento da gestão de embalagens e resíduos de embalagens, abreviadamente designada por CRAGERE, criada com o objectivo de acompanhar este processo, deve ocupar-se desta matéria, de uma forma mais empenhada, por forma a atingir o objectivo final desta legislação, que é o de garantir um ambiente melhor e mais puro para os Açores.

Assim, parece-nos que com vista a garantir a total aplicabilidade da lei, deveriam ser analisadas, pelos diversos intervenientes neste processo, algumas situações, que deixamos aqui a título de sugestão, e que estamos certos podem facilitar ou permitir que se cumpra a lei.

Efectuar um levantamento de quais as localidades ou ilhas em que os produtos em embalagens reutilizáveis, não estão a ser disponibilizados



Grupo Parlamentar

pelos operadores económicos, e garantir que estes o façam, de acordo com a lei.

Avaliar até que ponto é que o custo de transporte de ida e regresso das taras reutilizáveis, está a ser inibidor das empresas comercializarem este tipo de embalagem em algumas localidades/ilhas e eventualmente criar algum sistema que permita minimizar estes encargos.

Entender qual o imobilizado adicional em taras, que a comercialização de embalagens retornáveis nas nove ilhas dos Açores implica para a empresa produtora, e eventualmente apoiá-las neste excesso de investimento.

Perceber, se a dimensão tradicional dos nossos estabelecimentos do Canal Horeca, (segmento do mercado, que abrange os cafés, restaurantes e hotéis) não está também ela a ser um entrave ao desenvolvimento da comercialização de retornáveis e apoiar estas empresas na ampliação destes espaços.

Finalmente, garantir com todas as câmaras municipais, a colocação de Ecopontos, a distâncias que se considerem razoáveis dos estabelecimentos comerciais, e a dinamização de um sistema alternativo de gestão de embalagens perdidas, para permitir que os estabelecimentos que optem por esta alternativa, também possam cumprir com o estipulado na lei.

Enfim, para terminar consideramos grave, que um qualquer estabelecimento da Horeca, fosse proibido de exercer a sua actividade, por não cumprir uma lei, que conforme se demonstrou, não tem condições para ser cumprida.

Disse.